

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.

Art. 2º O artigo 7º da Lei n° 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 7º.

Parágrafo único. A decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz e de entrevista com a criança ou o adolescente perante equipe multidisciplinar, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte.

Art. 3º O artigo 5º da Lei n° 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º As entrevistas com as partes e com a criança ou o adolescente, preferencialmente, serão gravadas e ficarão a exclusiva disposição do magistrado para exame.

Art. 4º A Lei n° 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º:

Art. 9º O exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não representa qualquer indício de alienação parental.



* C D 2 0 3 9 6 0 6 6 4 2 0 0 *

Art. 5º O § 1º do artigo 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. Informará, ainda, sobre os riscos e efeitos nocivos da alienação parental bem como as sanções cabíveis pela prática.

Art. 6º O artigo 1.585 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz e da criança ou do adolescente, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem as oitivas, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 7º O § 3º do artigo 161 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou do adolescente e a realização de perícia por equipe multidisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318, de 2010, constitui alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.



* C 0 2 0 3 9 6 0 6 6 4 2 0 0 *

A prática, inegavelmente, provoca danos psicológicos à criança e ao adolescente e deve ser combatida por todas aquelas pessoas e profissionais que, de alguma maneira, estejam envolvidos em separações de casais, pais de menores.

Segundo diversos estudos da área da psicologia, a prática da alienação parental é consequência de uma elaboração inadequada do luto do divórcio. Um distúrbio psicológico, por sua vez, não é resolvido mediante a imposição de uma sanção criminal, e sim através de intervenções terapêuticas. Nestes casos, a família precisa de ajuda. As soluções, assim, devem ser interdisciplinares.

Creio, portanto, que o mais importante é identificar os problemas relacionados aos procedimentos que vêm sendo adotados pelos magistrados nos processos de alienação parental, a fim de aprimorar as regras procedimentais e conferir maior segurança ao magistrado para decidir os casos de alienação, em especial quando na outra ponta há uma denúncia de abuso sexual formulada por um dos genitores.

É que, nestes casos, magistrados e promotores estarão diante de uma situação dramática, com a acusação de abuso sexual por um dos genitores e de alienação parental pelo outro e qualquer decisão equivocada em um caso como este pode promover efeitos bastante deletérios.

Nesse sentido, proponho este projeto de lei para aprimorar aspectos procedimentais da atual legislação, a saber:

- a) Prever a criação de uma de sala adequada para oitiva da criança e elaboração do laudo psicológico, com a devida gravação da audiência que ficará somente à disposição do magistrado. Isso porque, atualmente, o laudo do psicólogo é tido como verdade absoluta, não tendo o magistrado sequer acesso à oitiva da criança por parte do profissional de psicologia.
- b) Prever que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a interposição dos recursos previstos na lei 6



processual, não pode ser considerado pelo magistrado como indício de alienação parental.

c) Determinar que, em casos de alteração da guarda, a criança e o adolescente também sejam ouvidos por equipe multidisciplinar sempre que possível.

d) Determinar que, em casos de divórcio litigioso no qual haja criança ou adolescente, haja o respectivo acompanhamento psicológico, tendo como diretriz a possibilidade de guarda compartilhada e a prevenção de eventual ocorrência de alienação parental.

Em resumo, aprovada a lei sobre alienação parental em 2010, vivemos tempos muito mais voltados ao aprimoramento de procedimentos e à capacitação de juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais que lidam com os problemas relacionados ao tema.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada SHÉRIDAN



* C D 2 0 3 9 6 0 6 6 4 2 0 0 *